SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221814 - SP (2025/0246810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA JANDIRA CREMA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível, que manteve a sentença de improcedência dos pedidos de revisão da complementação de aposentadoria.

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de complementação de aposentadoria, com pretensão de inclusão, no cálculo do benefício, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, notadamente horas extras.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e assentou a inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ em razão do saldamento e da ausência de coexistência de planos, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se aplica a modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ ao benefício saldado diante da migração ao PrevMais; (ii) saber se ocorre violação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 para integrar horas extras e reflexos na base de cálculo do benefício complementar; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (iv) saber se são aplicáveis os arts. 368 e 369 do CC para compensação e os arts. 423 e 424 do CC para invalidar cláusulas de adesão irrevogável e irretratável do saldamento; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, afastando a

Documento eletrônico VDA59645384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fca7e118-ecc2-40d3-8d56-df04631da4e9

modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 e fixando as premissas fático-contratuais do saldamento e da migração ao PrevMais.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório relativas ao termo de saldamento e ao regulamento do PrevMais, relativamente à inclusão de verbas trabalhistas na base de cálculo do benefício, bem como ao exame da coexistência de planos.
8. Aplica-se a Súmula 83, pois o tribunal estadual, ao afastar o direito de incorporação de verbas trabalhistas extraordinárias reconhecidas posteriormente à adesão ao saldamento do plano de benefício, decidiu de acordo com a orientação desta Corte, o que torna inviável a insurgência neste ponto.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, em virtude do afastamento da análise da mesma matéria sob o fundamento de negativa de vigência de lei federal por óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmula n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas sobre saldamento e regulamento de plano, bem como quanto à coexistência de planos. 2. Não se verifica violação do art. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia. 3. Não ocorre violação dos arts. 368, 369, 423 e 424 do CC e do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, tendo o acórdão estadual decidido de acordo com a orientação desta Corte, induzindo o óbice da Súmula 83. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando afastada a violação de norma federal por óbices sumulares".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85 § 11; CC, arts. 368, 369, 423 e 424; Lei n. 8.212/1991, art. 28, I; CPC/1973, arts. 3, 128 e 460.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.140.107/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.070.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.144.213/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.163.985/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.020.050/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fca7e118-ecc2-40d3-8d56-df04631da4e9

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fca7e118-ecc2-40d3-8d56-df04631da4e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221814 - SP (2025/0246810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA JANDIRA CREMA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível, que manteve a sentença de improcedência dos pedidos de revisão da complementação de aposentadoria.

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de complementação de aposentadoria, com pretensão de inclusão, no cálculo do benefício, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, notadamente horas extras.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e assentou a inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ em razão do saldamento e da ausência de coexistência de planos, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se aplica a modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ ao benefício saldado diante da migração ao PrevMais; (ii)

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

saber se ocorre violação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 para integrar horas extras e reflexos na base de cálculo do benefício complementar; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (iv) saber se são aplicáveis os arts. 368 e 369 do CC para compensação e os arts. 423 e 424 do CC para invalidar cláusulas de adesão irrevogável e irretratável do saldamento; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, afastando a modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 e fixando as premissas fático-contratuais do saldamento e da migração ao PrevMais.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório relativas ao termo de saldamento e ao regulamento do PrevMais, relativamente à inclusão de verbas trabalhistas na base de cálculo do benefício, bem como ao exame da coexistência de planos.

8. Aplica-se a Súmula 83, pois o tribunal estadual, ao afastar o direito de incorporação de verbas trabalhistas extraordinárias reconhecidas posteriormente à adesão ao saldamento do plano de benefício, decidiu de acordo com a orientação desta Corte, o que torna inviável a insurgência neste ponto.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, em virtude do afastamento da análise da mesma matéria sob o fundamento de negativa de vigência de lei federal por óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmula n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas sobre saldamento e regulamento de plano, bem como quanto à coexistência de planos. 2. Não se verifica violação do art. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia. 3. Não ocorre violação dos arts. 368, 369, 423 e 424 do CC e do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, tendo o acórdão estadual decidido de acordo com a orientação desta Corte, induzindo o óbice da Súmula 83. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando afastada a violação de norma federal por óbices sumulares".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85 § 11; CC, arts. 368, 369, 423 e 424; Lei n. 8.212/1991, art. 28, I; CPC/1973, arts. 3, 128 e 460.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

n. 2.140.107/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.070.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.144.213/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.163.985/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.020.050/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA JANDIRA CREMA, com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de revisão de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 905):

> Previdência privada. Ação de revisão de complementação de aposentadoria. Pretensão de inclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício. A autora voluntariamente optou pelo saldamento do Plano de Benefício Definido da Economus e concomitantemente aderiu ao plano da PrevMais, que não prevê a incorporação de reflexos de verbas extraordinárias posteriormente reconhecidas na esfera trabalhista. Diante disso e não havendo qualquer elemento que embase a afirmação da autora de que os dois planos passaram a coexistir, não há fundamento para determinar o recálculo pretendido. Ademais, não se aplica à hipótese dos autos a modulação dos efeitos estabelecida nos temas repetitivos 955 e 1021 do STJ, em razão do saldamento. Precedentes desta E. Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 932):

> Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 368 do Código Civil, porque sustenta ser possível compensação entre diferenças do benefício e contribuições pretéritas devidas ao custeio do plano;

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

b) 369 do Código Civil, pois afirma presentes dívidas líquidas e vencidas passíveis de compensação em liquidação, garantindo o equilíbrio atuarial;

c) 423 do Código Civil, visto que a cláusula de adesão ao saldamento com irretratabilidade deve ser interpretada em favor do aderente, não implicando renúncia a diferenças do benefício;

d) 424 do Código Civil, porquanto é nula a cláusula restritiva que imponha renúncia antecipada de direito em contrato de adesão, não afastando o recálculo do benefício saldado;

e) 1.022, I, II do CPC, porque houve omissão quanto à aplicação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ, obscuridade sobre a coexistência do plano BD saldado com o PrevMais e contradição ao afastar a modulação apesar de a ação ter sido ajuizada antes de 8/8/2018;

f) 28, I da Lei n. 8.212/1991, porque o salário de contribuição compreende a totalidade da remuneração computável ao INSS, devendo horas extras e demais verbas remuneratórias integrar o salário-real-de-participação e, por consequência, o salário-real-de-benefício;

g) 3, 128, 460 do CPC/1973, visto que o acórdão deixou de apreciar pedidos e fundamentos relativos à integração das verbas remuneratórias no benefício saldado e à modulação fixada pelo STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) e n. 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP), ao negar a modulação dos efeitos para ações ajuizadas até 8/8/2018, nas quais se admite a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante; indica, como paradigmas, acórdãos do STJ que aplicam a modulação e permitem o recálculo, desde que

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

observados tais requisitos, em casos análogos de benefício já concedido e posterior reconhecimento de horas extras.

Súmula n. 291 do TST, pois afirma que horas extras possuem natureza salarial como salário-condição e, havendo previsão regulamentar para composição da base de contribuição e da renda mensal inicial, devem refletir no benefício complementar; Súmula n. 321 do STJ, visto que a interpretação contratual deve ser feita de modo mais favorável ao participante em contratos de adesão de previdência privada fechada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas n. 955 do STJ e n. 1021 do STJ ao afastar a modulação aplicável a ações ajuizadas antes de 8/8/2018 (fls. 940-956), e contrariou precedentes que condicionam o recálculo à previsão regulamentar e à recomposição da reserva matemática; afirma que o acórdão recorrido tratou o saldamento como quitação geral, diferindo dos paradigmas do STJ que vedam renúncia ampla em contratos de adesão e permitem o recálculo do benefício saldado, com aporte atuarial, quando as verbas remuneratórias habituais integram o salário-real-de-participação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se determine o recálculo da renda mensal inicial do benefício saldado, com inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, observada a previsão regulamentar e que se recomponha, previamente e de forma integral, a reserva matemática mediante aporte do participante; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, e se determine novo julgamento dos embargos, apreciando as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

Contrarrazões de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1372-1390) em que sustenta inadmissibilidade pela alínea c por

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

ausência de cotejo analítico, deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, falta de prequestionamento, óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ e, no mérito, a inaplicabilidade dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ em razão do saldamento e migração ao PrevMais; requer o desprovimento do recurso.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1029-1046) em que alega os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, ausência de demonstração de violação pela alínea a, falta de cotejo analítico pela alínea c, ilegitimidade passiva do patrocinador conforme Tema n. 936 do STJ e litigância de má-fé com pedido de multa; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

O recurso especial foi admitido pela alínea a, com negativa de admissibilidade pela alínea c, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, determinando-se a subida dos autos ao STJ oportunamente (fls. 1391-1393).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de complementação de aposentadoria em que a parte autora pleiteou a inclusão, no cálculo do benefício, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, notadamente horas extras, com aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ, observada a previsão regulamentar e a recomposição prévia e integral da reserva matemática.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que o saldamento e a migração ao PrevMais, em caráter irrevogável e irretratável, afastam a revisão do benefício saldado; condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 487, I, do CPC).

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reafirmando a inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ diante do saldamento e da ausência de coexistência de planos; majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 904-909).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 1.022, I e II do CPC/2015 e 3, 128 e 460 do CPC/1973

Quanto à fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal de origem apreciou a contento todas as questões necessárias à solução da lide, inclusive quanto à prevalência das condições contratuais que pretende impor e ao afastamento da modulação dos efeitos dos temas repetitivos 955 e 1021 desta Corte. Confira-se:

> Ademais, não há nos autos qualquer elemento que fundamente a afirmação da apelante de que os dois planos passaram a coexistir, o que possibilitaria a aplicação do regulamento do plano saldado.
>
> Neste contexto, ao aderir ao saldamento do plano BD e, voluntária e simultaneamente, ao novo plano PrevMais, que possui disposições distintas, a apelante renunciou aos direitos previstos no plano BD e nos quais alicerça suas pretensões.
>
> As verbas que a apelante pretendia que fossem computadas ao salário real de contribuição somente foram reconhecidas muitos anos depois do saldamento e da adesão ao novo plano, que não prevê tal acréscimo.
>
> Diante disso, não se aplica à hipótese dos autos a modulação dos efeitos estabelecida nos temas repetitivos 955 e 1021 do STJ. (fl. 1988)

Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Arts. 368, 369, 423 e 424 do CC e 28, I da Lei n. 8.212/1991

Sobre o mérito da pretensão, o tribunal estadual, ao afastar o direito de incorporação de verbas trabalhistas extraordinárias reconhecidas posteriormente à adesão ao saldamento do plano de benefício, decidiu de acordo com a orientação desta Corte, o que torna inviável a insurgência à luz da Súmula 83.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. SALDAMENTO DE PLANO ANTERIOR. ADESÃO A NOVO PLANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. REQUISITO INDISPENSÁVEL DOS TEMAS 955 E 1021/STJ NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que condenou entidade de previdência complementar a recalcular benefício para inclusão de reflexos de horas extras reconhecidas em demanda trabalhista, em favor de participante que realizou o saldamento do plano anterior e aderiu ao plano PREVMAIS.

[...]

3. Ausente a previsão regulamentar, dado que o regulamento do plano ao qual a participante livremente aderiu exclui expressamente as horas extraordinárias da base de cálculo do benefício, não se mostra possível a revisão pretendida, por não preenchido requisito essencial fixado na tese vinculante.

4. Provido o recurso para restabelecer a sentença de improcedência, impõe-se a inversão da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios observada a limitação da base de cálculo às prestações vencidas até a prolação da decisão condenatória, nos termos da Súmula 111/STJ, reafirmada pelo Tema 1.105/STJ.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.140.107/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO E MIGRAÇÃO AO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL (PREVMAIS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.212/1991 À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CLÁUSULA DE ADESÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL (ARTS. 423 E 424 DO CC). VALIDADE, SEM VÍCIO. COMPENSAÇÃO CIVIL (ARTS. 368 E 369 DO CC). INVIABILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE APORTE ATUARIAL PRÉVIO. MODULAÇÃO DOS TEMAS 955/1021. INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR APÓS A MIGRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. O art. 28 da Lei 8.212/1991, próprio do regime geral, não impõe, por si, a integração de horas extras na base do benefício saldado de previdência complementar fechada, regida por regulamentos e pelo prévio custeio. A cláusula de adesão irrevogável e irretratável não revela abuso ou ambiguidade (arts. 423 e 424 do CC) quando baseada em ciência expressa do valor saldado, forma de atualização e regras de cálculo.

[...]

6. A modulação dos Temas 955/1021 é inaplicável na hipótese, porque condicionada à previsão regulamentar e ao aporte atuarial prévio, inexistentes após a migração. O exame do dissídio fica prejudicado, pois o recurso foi admitido apenas pela alínea a, e houve negativa de seguimento pela alínea c por deficiência de cotejo analítico.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.070.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

8. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não supera a ausência de previsão regulamentar no PrevMais; o Glossário, item 1.42, exclui horas extraordinárias da base do salário de benefício; a modulação dos Temas 955 e 1021 condiciona recálculo à previsão regulamentar, inexistente no plano vigente.

9. Os arts. 368 e 369 do CC não autorizam compensação em detrimento do ato jurídico perfeito do saldamento e do princípio do prévio custeio, inexistindo dívidas líquidas e vencidas entre as mesmas pessoas na forma pretendida.

[...]

11. Recurso especial: conhecido em parte e desprovido.

[...]

(REsp n. 2.144.213/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

Sobre a coexistência do plano BD saldado com o PrevMais, a insurgência esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7, dada a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SALDADO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, I, DA LEI 8.212/1991. FORÇA VINCULANTE DE TERMO DE ADESÃO COM SALDAMENTO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. ARTS. 423 E 424 DO CC. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. ARTS. 368 E 369 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISTINGUISHING DOS TEMAS 955 E 1.021/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. A pretensão de invalidar cláusulas do saldamento demanda interpretação de contrato e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (REsp n. 2.163.985/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**
>
> **4. "A adesão voluntária ao plano PrevMais, com saldamento do plano anterior (Benefício Definido BD), inviabiliza a inclusão de verbas trabalhistas no benefício previdenciário, respeitando o ato jurídico perfeito e o equilíbrio atuarial" (REsp n. 2.236.336/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).**
>
> [...]
>
> 7. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 2.020.050/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

IV – Dissídio jurisprudencial

Com relação à divergência jurisprudencial invocada, o não conhecimento do recurso sob a alegação de violação à norma federal, por incidência de óbices sumulares, prejudica a análise do dissídio, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM PLATAFORMA DE CRIPTOMOEDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incidem óbices sumulares (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão se encontra conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), ausente a similitude fático-jurídica necessária.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> [...]
>
> **3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:54
Código de Controle do Documento: 784eb1d4-b56c-4acd-90d7-d989cadf9976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.221.814 / SP

Número Registro: 2025/0246810-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00687899120138260100 201800037974 687899120138260100 6878991201382601002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA JANDIRA CREMA
ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:06
Código de Controle do Documento: 08214487-4acb-40c6-bdbc-8bb281bbd6cc